



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Eusébio Alberto Niquice para sua filha menor Suzana Eusébio Niquice passar a usar o nome completo de Sónia Eusébio Niquice.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 25 de Março de 2008. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Marta Muzamussa Uamba para passar a usar o nome completo de Marta Salvador Uamba.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Junho de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação das Mulheres Domésticas da Zambézia – AMUDZA, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação das Mulheres Domésticas da Zambézia – AMUDZA, com sede em Mocuba, Província de Zambézia

Quelimane, 14 de Julho de 2007. — O Governador, *Carvalho Muária*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Jappy Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Maio de dois mil e seis, exarada de folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número catorze da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, Conservador B, com funções notariais, foi constituída entre Ricardo Joaquim Tangune e Johann Heinrich Scheffer, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Jappy Empreendimentos, Limitada, é uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Distrito de Inhassoro, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a instalação e exploração de estância turística, (exploração de estabelecimento hoteleiro), fomentação de mergulho, pesca desportiva, aluguer de barcos de recreio, exploração de uma farma para agricultura, criação de gado bovino, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações à entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil de meticais,

correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a cinquenta mil meticais para cada um dos sócios Ricardo Joaquim Tanguene e Johann Heinrich Scheffer, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, o qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha desde que para tal outorgue a procuração com todos os poderes necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar doutros assuntos para que foi convocada e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, fax ou telex com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e seis de Maio de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

ACSG – Assessoria, Consultoria e Serviços Gerais, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Victória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, objecto e representações sociais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) É constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que adopta a denominação social de ACSG – Assessoria, Consultoria & Serviços Gerais, S.A, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar portas um e dois.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar no território nacional ou no estrangeiro, subsidiárias ou qualquer outra forma de representação social, bem como transferir a sua sede para outro local do país, para prossecução dos seus objectivos sociais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por principal objecto:

- a) Consultoria e assessoria na área tributária;
- b) Consultoria nas áreas técnica e financeira;
- c) Consultoria administrativa incluindo a promoção de projectos de iniciativa regional ou local;
- d) Assessoria para a comunicação e imagem institucionais;
- e) Assessoria na revitalização e criação de corredores de escoamento de produção agro-pecuárias e outras;
- f) Assessoria na promoção de actividades inovadoras e empreendedoras;
- g) Intermediação em comércio internacional;
- h) Prestação de serviços gerais;
- i) Comissões, consignação e representação;
- j) Elaboração, gestão e administração de projectos;
- k) Actividades de *procurement*;
- l) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares ou subsidiárias à realização da sua actividade principal, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participações sociais noutras sociedades, independentemente do seu objecto social, desde que autorizadas por lei

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cento e dez mil meticais, dividido por mil e cem acções nominativas no valor de cem meticais, cada.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sociedade.

Três) O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro, admitindo-se que o capital aplicado seja adequado à realização do objecto social.

Quatro) As acções representativas do capital social da sociedade poderão ser emitidas em séries de títulos de uma, dez, cem, mil ou mais acções nominativas.

ARTIGO QUINTO

Aumento ou redução do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser alterado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição serão rateados pelos sócios existentes, na proporção das acções que possuem, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, que as novas acções sejam atribuídas, parcialmente ou na sua totalidade, a novos accionistas da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

A assembleia geral poderá deliberar a exigência de prestações suplementares aos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) Na transmissão de acções, os accionistas gozam de direito de preferência nos termos e condições descritos nos números seguintes.

Dois) Cada accionista só poderá vender, transferir ou por qualquer forma dispor de todas ou algumas das suas acções ou de direitos sobre as mesmas, quando se encontrem preenchidos, preliminarmente, os seguintes requisitos:

- a) Notificar por escrito a intenção ao conselho de administração, que, por sua vez, notificará os restantes accionistas sobre a intenção de transmissão de acções;
- b) Especificar, na notificação de transmissão:
 - i) O preço de transmissão pelo qual o proponente deseja vender as acções;
 - ii) Se o proponente recebeu ou não uma oferta de um terceiro para a aquisição das suas acções e, caso a tenha recebido, a identificação desse terceiro e o preço por ele oferecido pelas acções;
 - iii) Se a oferta do proponente é da totalidade e não de parte das suas acções;
 - iv) Se o proponente deseja impor uma condição de transmissão total, de acordo com a qual, a menos que todas as acções sejam vendidas nos termos deste artigo, nenhuma delas será vendida. Sendo que, na ausência de tal declaração expressa, a notificação de transmissão será tida como não incluindo uma condição de transmissão total; e
- c) Juntar à notificação de transmissão uma procuração que constituirá a sociedade, através do seu conselho de administração, como representante do proponente, e com poderes para vender as acções, incluindo todos os direitos pertencentes a essas acções, na data de notificação de transmissão, ou depois disso, pelo preço de transmissão, aos restantes accionistas.

Três) Uma vez apresentada a notificação de transmissão, a mesma não pode ser revogada, salvo mediante prévio consentimento escrito dos accionistas.

Quatro) Se o proponente anular a notificação de transmissão nos termos do número anterior, só poderá transmitir as acções objecto de notificação mediante reinício do respectivo processo.

Cinco) Um dia após a recepção da notificação de transmissão, o conselho de administração deve enviar uma cópia dessa notificação aos accionistas e fazer-lhes uma oferta de venda das acções, pelo preço de transmissão, na proporção das acções detidas por cada accionista.

Seis) A oferta referida no número anterior deve ser feita por escrito, especificando o número total de acções a que cada sócio tem direito a

adquirir, a respectiva percentagem, se a notificação corresponde a uma transmissão total das acções em causa e a indicação do período de resposta, o qual não deve ser inferior a catorze dias nem superior a vinte e um dias, contando-se a partir da data de recepção da notificação de transmissão emitida pelo conselho de administração.

Sete) Os accionistas devem, no prazo referido no número anterior, manifestar a sua aceitação ou recusa, por escrito, indicando o seu interesse na aquisição da sua percentagem ou de outras, após o que, o conselho de administração distribuirá as acções oferecidas aos accionistas da seguinte forma:

- i) A percentagem ou um número de acções inferior ao que cada accionista tem direito, em função da sua manifestação; e
- ii) Caso alguns accionistas tenham manifestado a intenção de comprar um número de acções inferior à sua percentagem, as acções remanescentes serão rateadas pelos sócios que tenham manifestado a intenção de comprar parte desse remanescente, na proporção das acções detidas por cada um deles, sem contudo se alocar a qualquer dos sócios um número de acções superior ao máximo que cada um tenha manifestado a intenção de adquirir. Qualquer remanescente que ainda exista será igualmente rateado nos termos anteriores, entre os sócios com intenções de compra não totalmente satisfeitas.

Oito) Caso não seja possível alocar algumas acções nos termos do número anterior sem que tal implique o seu fraccionamento, as acções em causa serão distribuídas aos accionistas na proporção determinada por sorteio da forma que o conselho de administração considerar adequada.

Nove) Caso a notificação contenha uma condição de transmissão total aplicar-se-ão os seguintes critérios:

- i) A oferta de venda das acções feita pelo conselho de administração nos termos deste artigo só será susceptível de ser aceite até que todas as acções tenham sido objecto de uma intenção de compra por parte de todos ou de alguns sócios;
- ii) Se o conselho de administração não receber manifestações de intenção de adquirir todas as acções dentro do período da respectiva oferta, dará disso conhecimento, por escrito, ao proponente e este poderá vender

todas as acções a qualquer pessoa dentro do prazo de sessenta dias, por qualquer preço, desde que igual ou superior ao preço de transmissão deduzidos quaisquer dividendos ou outra forma de distribuição de lucros a ser retidos pelo proponente. Estas intenções de compra serão dirigidas ao conselho de administração; iii) Se o conselho de administração vier a receber manifestação de interesse de adquirir a totalidade das acções, disso dará conhecimento, por escrito, ao proponente e aos sócios que tenham manifestado tal interesse, ficando o proponente vinculado à transmissão aos compradores;

- iv) Cada notificação feita pelo conselho de administração, nos termos da alínea anterior, deve especificar o nome e o endereço de cada comprador, o número de acções que este concordou comprar, e o lugar e o momento indicados pelo conselho de administração para a concretização da transacção, que deverá ocorrer em Moçambique, entre sete e catorze dias, contados a partir da data da referida notificação; e
- v) Após tal notificação, a transacção será tida como efectuada no local e no momento indicados pelo conselho de administração e a venda das acções será devidamente averbada no livro de acções da sociedade.
- vi) Se quaisquer acções não forem vendidas nos termos das subalíneas iv e v anteriores, então os procedimentos previstos nas alíneas v), vi), vii), viii) e ix), voltar-se-ão a aplicar, *mutatis mutandis*, relativamente a essas acções.

Dez) Caso a notificação de transmissão não contenha qualquer condição de transmissão total e o Conselho de Administração tenha recebido manifestações de intenção de aquisição de parte das acções à venda ou não tenha recebido qualquer outra intenção dentro do período da respectiva oferta, disso dará conhecimento por escrito ao proponente, aplicando-se as seguintes regras:

- i) Recebido o preço da venda, o proponente fica obrigado a entregar as acções aos compradores aplicando-se, *mutatis mutandis*, o previsto nos números anteriores; e
- ii) O proponente poderá vender a qualquer pessoa a totalidade ou parte das acções relativamente às quais

não tenham sido recebidas manifestações de intenção de compra, a qualquer preço, desde que igual ou superior ao preço de transmissão, após dedução de quaisquer dividendos ou outra forma de distribuição de lucros a ser retidos pelo proponente.

Onze) Caso o proponente não transmita as acções vendidas, o conselho de administração executará, em nome do proponente, o instrumento de transmissão das acções, e a sociedade poderá receber o preço da transmissão em nome do proponente, não ficando a sociedade obrigada ao pagamento de juros sobre o preço de transmissão, entregando-o ao proponente após este ter entregue à sociedade os respectivos títulos.

Doze) A obrigação de transmitir acções nos termos deste artigo é uma obrigação de transmitir a propriedade dessas acções livres de quaisquer ónus ou encargos.

Treze) Caso a intenção de compra de acções nos termos deste artigo esteja condicionada à obtenção de quaisquer autorizações para a prossecução das actividades da sociedade, o período de oferta não expirará até que tais autorizações sejam recusadas ou até que decorram noventa dias desde a data de recepção pelo conselho de administração das manifestações de interesse de compra, conforme o que ocorra primeiro.

Catorze) Será nula a transmissão de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes com as prosseguidas por aquela, excepto se a Assembleia Geral decidir em contrário.

Quinze) A transmissão de acções apenas produz efeitos para com a sociedade a partir da data do averbamento.

Dezasseis) Quando as acções sejam objecto de co-propriedade os co-proprietários devem designar de entre si um representante para o exercício dos direitos e obrigações que lhes correspondam.

Dezassete) As despesas de transmissão das acções, bem como de conversão ou substituição dos respectivos títulos, são da responsabilidade dos interessados.

ARTIGO OITAVO

Reembolso de acções

Um) A sociedade poderá amortizar uma acção:

- a) Desde que haja acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando seja objecto de emolumento, penhora, arresto ou medida judicial ou administrativa de efeito equivalente, ou incluídas em massa falidas ou insolvente;
- c) Quando seja objecto de cessão sem consentimento da sociedade;
- d) No caso de dissolução de algum dos sócios colectivos;

e) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio titular e em que haja concordância dos respectivos herdeiros;

f) Quando por divórcio ou separação do sócio titular, a acção seja atribuída ao outro cônjuge;

g) No caso do sócio titular, pelo seu comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento desta ou a sua boa imagem perante o mercado ou os seus clientes, em termos de lhe ter causado ou poder causar prejuízos.

Dois) A contrapartida da amortização corresponde ao valor de liquidação da acção, calculado a partir das últimas contas que se achem aprovadas, salvo decisão em contrário da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Acções próprias

Mediante deliberação social e parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses da sociedade, não conferindo tais acções direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Obrigações próprias

Por deliberação do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses societários, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) Os obrigacionistas bem como os accionistas sem direito a voto poderão assistir às reuniões da assembleia geral, mas não poderão tomar parte nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser titular de pelo menos duas acções;

b) Ter as acções registadas ou depositadas em seu nome até ao oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral, mantendo esse registo ou depósito até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista com direito a voto.

Dois) Como instrumento de representação basta uma simples carta, telegrama ou qualquer outro meio escrito, dirigido ao presidente da mesa, recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um.

Quatro) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação não carecem de reconhecimento notarial, salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na respectiva convocatória.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) Em caso de falta ou ausência do sócio designado, o presidente e o secretário serão nomeados *ad hoc* pelos sócios presentes, nos termos da lei.

Três) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhes são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, reunindo-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, durante o

primeiro trimestre e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta e um por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital social que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Quatro) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Cinco) As actas da assembleia geral uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou, no caso de impedimento daquele, pelo respectivo substituto, produzem os seus efeitos com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se na sua sede social, podendo fazê-lo em qualquer outro lugar, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por escrito, directamente a cada um dos accionistas, e por meio de anúncio publicado em dois números seguidos do jornal nacional de maior circulação, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar o local, data, hora e agenda de trabalhos da reunião.

Três) A convocatória será assinada pelo presidente da mesa de assembleia geral ou, em caso de impedimento, pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso de assembleia geral regularmente convocada não poder funcionar por insuficiência de representação do capital social, será convocada imediatamente uma nova reunião para ter lugar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) A cada duas acções corresponde um voto.

Dois) Na haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão feitas por escrutínio secreto.

Quatro) Uma resolução assinada por todos os accionistas terá o mesmo valor de uma resolução tomada em assembleia geral devidamente convocada, ainda que tais assinaturas não sejam apostas no mesmo documento mas em documentos diversos, porém iguais.

Cinco) A resolução referida no número anterior deverá ser imediatamente transcrita para o livro de actas sendo, logo que possível, assinada por todos os accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, sem se ter dado início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que tenha de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e director-executivo

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros eleitos pela assembleia geral, a qual de entre eles designará também o respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do conselho de administração

Um) Ao conselho de administração compete:

- Exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios e actividades da sociedade;
- Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- Representar a sociedade activa e passivamente;
- Celebrar contratos em nome da sociedade;
- Praticar todos e quaisquer actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Limites dos poderes de gerência

Os membros do conselho de gerência, seus mandatários ou procuradores não podem, em nome da sociedade, praticar os actos seguidamente enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- Adquirir, permutar e dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, sem consentimento dos sócios fundadores;
- Adquirir empresas comerciais e industriais;
- Fundar ou alienar empresas comerciais ou industriais, alterar empresas e constituir sobre elas garantias de quaisquer obrigações;
- Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente, em companhias ou empresas que tenham o mesmo objecto da ACSG,SA ;
- Contrair empréstimos com o público, mesmo que com observância das normas legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo nomeado pelo conselho de administração.

Dois) O conselho de administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo, bem como as garantias a prestar pelo mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Responsabilidade

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos acordos que celebrarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocatórias devem ser feita com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, salvo se os administradores decidirem em contrário.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede social, podendo ocorrer noutra local, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao conselho fiscal com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta ou outro meio escrito dirigidos ao presidente, mas cada instrumento mandato só poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho de administração mais do que um membro.

Quatro) Uma resolução assinada por todos os administradores terá o mesmo valor de uma resolução tomada pelo conselho de administração devidamente convocado, ainda que tais assinaturas não sejam apostas no mesmo documento, mas em documentos diversos, porém iguais e contendo o texto da resolução aprovada.

Cinco) A resolução referida no número anterior deverá ser imediatamente transcrita para o livro de actas e ser, logo que possível, assinada por todos os administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Assinaturas

Um) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas conjuntas do presidente conselho de administração e de um dos administradores,

Dois) A sociedade fica ainda obrigada pela assinatura do director executivo ou de outros mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

SECCAO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal integrado por um membro efectivo eleito pela assembleia geral.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal pessoas singulares ou colectivas que estejam abrangidas por impedimentos estabelecidos por lei.

Três) A assembleia geral pode confiar o exercício das funções do conselho fiscal a uma pessoa colectiva ou singular independente.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências

As competências e funcionamento do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da aplicação da lei.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral são eleitos pela assembleia geral, podendo ser reeleitos apenas por mais um mandato.

Dois) Os membros do conselho de administração e o conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Três) Os períodos de exercício de funções dos cargos referidos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que foram eleitos.

Quatro) Se qualquer membro eleito para fazer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto que lhe seja imputável, o respectivo mandato caduca automaticamente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos membros do conselho de administração, bem como dos outros corpos sociais serão fixados, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração, desde que tal substituição seja devidamente aprovada pela assembleia geral.

Três) Quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reforço do fundo de reserva legal;
- b) O remanescente será aplicado conforme deliberação da assembleia geral, não obstante o facto de quaisquer suprimentos avançados pelos accionistas nos termos de acordo parassocial se encontrarem por reembolsar pela sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Disposição final

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos o presidente da assembleia geral e secretário, bem como o conselho de administração.

Está conforme.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

AMUDZA**Associação das Mulheres Domésticas da Zambézia**

No dia trinta e um de Julho de dois mil e sete, nesta cidade de Quelimane e no Cartório Notarial sito na Travessa 1º de Maio esquerdo, prédio Francisco Carreira Gomes, perante Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Egilda Gina Ginove, solteira, maior, natural de Morrumbala residente em Quelimane, portadora do Passaporte n.º AB 043910, emitido no dia quatro de Julho de dois mil e dois, pelos Serviços de Migração da Zambézia.

Segundo — Virgínia Virgílio José Santiago André, casada, natural de Namagoa distrito de Mocuba, onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n.º 040065865A, emitido no dia três de Setembro de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro — Elisa Felismina Eugénio Camões Mesa, solteira, maior, natural de Mocuba e residente, portadora do Bilhete de Identidade n.º 040041085V, emitido no dia dezasseis de Novembro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Quarto — Maria Leonor Leão, viúva, natural de Quelimane, residente em Mocuba, portadora de Bilhete de Identidade n.º 177957, emitido no dia dezoito de Novembro de mil novecentos noventa e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

Quinto — Rosa Maria Caldino Mariano Damas Simbine, casada, natural de Mocuba, e residente, portadora de Bilhete de Identidade n.º 040094625J, emitido no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Sexto — Amélia Afonso, solteira, maior, natural de Mulcoa distrito de Pebane e residente em Mocuba pessoa cuja identidade certifico por meu conhecimento pessoal.

Sétimo — Albertina Artur Luís, solteira, maior, natural de Tacuane — Sede Lugela residente em Mocuba, portadora de Bilhete de Identidade n.º 040096662A, emitido no dia catorze de Outubro de dois mil e quatro, pela Identificação Civil de Maputo.

Oitavo — Telma Eusébio, solteira, maior, natural de Mulimba, distrito de Maganja da Costa e residente em Mocuba, portadora de Bilhete de Identidade n.º 040035499C, emitido no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e seis, pela Identificação Civil de Maputo.

Nono — Zainal Árabe Omar Abubacar, solteira, maior, natural de Dondo e residente em Quelimane, pessoa cuja Identidade certifico por meu conhecimento pessoal.

Décimo — Francisco Mosse Gulengule, solteiro, maior, natural de Morrumbala e residente em Quelimane portador de Bilhete de Identidade n.º 040075536Z, emitido no dia doze de Dezembro de dois mil e dois, pela Identificação Civil de Maputo.

Décimo primeiro — Silvano Xavier Paulo, solteiro, maior natural de Mussaraua – Ilé residente em Quelimane, portador de Bilhete de Identidade n.º 040101727P, emitido no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

E por eles e na qualidade que outorgam foi dito:

Que entre si constituem uma Associação das Mulheres Domésticas da Zambézia, abreviadamente designada por AMUDZA, com sede em Mocuba e será regida pelos artigos constantes dos documentos complementares elaborados nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que ficam a fazer parte integrante desta escritura que os outorgantes declararam ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e efeitos legais pelo que dispensam a leitura.

Assim o disseram e outorgaram:

Instruem esta escritura os seguintes documentos: estatutos, certidão de denominação, registo criminal e as fotocópias dos Bilhetes de Identidades dos Outorgantes.

Foi esta escritura lida em voz alta aos outorgantes e aos mesmos explicados o seu conteúdo e efeitos legais, na presença simultânea de todos com advertência especial da obrigatoriedade de se requerer o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias a partir de hoje após que vão seguidamente comigo substituído do notário assinar.

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

A AMUDZA, Associação das Mulheres Domésticas da Zambézia, é uma pessoa colectiva, de direitos privados, de interesse social e de natureza associativa sem fins lucrativos, na qual reúne as mulheres domésticas na prossecução e defesa das suas ideias, e desenvolvimento sócio-económico do país.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sede da AMUDZA encontra-se na cidade de Mocuba.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos e actividades

A AMUDZA tem como objectivos:

Um) Contribuir na integração da mulher doméstica na participação do desenvolvimento sócio-económico da província e do país em geral.

Dois) Desenvolver a agricultura, criação de animais de pequena espécie, culinária, corte e costura, venda de carvão e outras actividades que poderão surgir com vista a levar a mulher a contribuir para o desenvolvimento sócio-económico.

Três) Mobilizar a mulher doméstica a participar nas várias actividades da AMUDZA.

Quatro) Trocar experiências entre mulheres do campo e da cidade.

Cinco) Promover acções educativas que visem o desenvolvimento do sistema educativo de modo a participar nas tarefas da AMUDZA.

Seis) Lutar pela elevação do nível educacional e pela implementação do sistema nacional de saúde, afim de permitir um desenvolvimento económico e sócio-cultural equilibrado da mulher.

ARTIGO QUARTO

(Definição)

Consideram-se membros da AMUDZA, todas as mulheres nascidas em Moçambique, sem distinção de raça extracto social, crença religiosa, filiação política, origem étnica, que se filiem livre e voluntariamente, defendendo e contribuindo para a realização dos seus objectivos e concordem os estatutos.

ARTIGO QUINTO

(Categoria dos membros)

Um) Os membros da AMUDZA podem ser Fundadores, efectivos e Honorários.

Dois) São membros fundadores, todas aquelas que relançaram a primeira ideia, conducente a formação da associação.

Três) São membros efectivos todas aquelas que se filiam a associação e cumpram com as suas obrigações.

Quatro) São membros honorários, os membros singulares ou colectivas que em razão das suas actividades em benefício da associação tenham prestado serviço relevante para o bem e engrandecimento da associação.

ARTIGO SEXTO

(Admissões)

A admissão dos membros e efectuada mediante o preenchimento de uma ficha que se adquire na sede dos escritórios da AMUDZA e nas suas delegações distritais.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros da associação:

Um) Eleger e ser eleita para cargos da direcção da associação;

Dois) Participar na conferência geral da associação, nos termos do presente estatuto;

Três) Apresentar sempre que necessário o interesse da associação aos órgãos directivos, sugestões com vista a melhorar o funcionamento da associação;

Quatro) Gozar de regalias e demais privilégios concedidos pela associação;

Cinco) Ser ouvido e beneficiar de defesa em caso de infracção, de acordo com o previsto no regulamento interno da associação;

Seis) O cartão de membro deverá ser adquirido através de dinheiro de jóias.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros da associação:

Um) Cumprir com o estabelecido pelos estatutos e programas da associação;

Dois) Definir, defender e enriquecer as ideias de agremiação;

Três) Desempenhar com zelo e dignidade, eficiência e responsabilidade o cargo que lhe for atribuído;

Quatro) Participar nas acções conducentes ao desenvolvimento da AMUDZA;

Cinco) Mobilizar fundos para apoiar e incentivar as jovens domésticas a práticas de artes e ofícios, costura e outras formações para o seu auto emprego;

Seis) Promover a educação caseira e de adolescência, conducente a combater o divórcio e outros males;

Sete) Promover a educação tradicional e cultural aceitável;

Oito) Pagar regularmente as suas quotas;

Nove) Considerar obrigatória e importante a sua participação activa nos encontros convocados para a discussão da vida da associação;

Dez) Ser vigilante de modo a dismantelar qualquer acção que possa desestabilizar os membros e consequentemente a destruição da associação.

ARTIGO NONO

(Sanções)

Um) A violação dos princípios do estatuto, regulamentos e deliberações sociais e o não cumprimento dos deveres, e mediante a gravidade dos casos, faz incorrer aos membros as seguintes sanções:

a) Repreensão verbal;

b) Repreensão pública;

c) Repreensão registada;

d) Suspensão;

e) Demissão;

f) Expulsão.

Dois) Compete ao conselho directivo a aplicação das sanções previstas pelas alíneas a), b) e c).

Três) Compete a assembleia geral a aplicação das sanções previstas nas alíneas d), e) e f).

Quatro) Os membros demitidos podem decorridos três anos requerer a sua readmissão.

CAPÍTULO II

ARTIGO DÉCIMO

(Dos órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da AMUDZA:

a) Assembleia Geral;

b) Conselho Directivo;

c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral, é o órgão máximo da associação. É constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral, reúne-se uma vez por ano, por convocação da Mesa da Assembleia, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Deve constar na convocatória:

- a) Data;
- b) Hora;
- c) Local da realização;
- d) Agenda proposta.

Quatro) Novos assuntos da agenda para além daqueles incluídos na convocatória, podem ser considerados se a matéria digo maioria dos membros presentes aceitarem tal inclusão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- Um) Eleger a presidente, a vice-presidente e o Conselho Fiscal;
- Dois) Eleger e demitir os membros do Conselho Directivo, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral;
- Três) Apreçar, aprovar ou rejeitar o relatório anual apresentado pelo Conselho Directivo e Conselho Fiscal;
- Quatro) Analisar e aprovar ou reformular o programa das actividades apresentadas pelo Conselho Directivo;
- Cinco) Ser informado sobre a admissão de novos membros;
- Seis) Decidir a dissolução da AMUDZA, e alteração dos estatutos;
- Sete) Decidir o destino do património, rectificar a admissão dos membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) Os membros da Mesa Assembleia Geral, são votados em Assembleia Geral por voto secreto, e exercem as funções por um período de três anos, podendo serem reeleitos uma única vez por igual período.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral e composta por um presidente, vice-presidente e uma secretaria.

Três) Compete à Mesa da Assembleia dirigir os trabalhos da assembleia geral.

Quatro) Compete à presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Velar pela prática correcta no seio dos membros e controlar a aplicação dos estatutos por todos os órgãos, membros e estruturas da AMUDZA;
- b) Analisar propostas que lhe forem remetidas pelos órgãos da AMUDZA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da presidente)

Compete a presidente da AMUDZA:

- a) Dirigir e representar a AMUDZA no plano interno e externo;

b) Assinar acordos com outras organizações relativos a assuntos do interesse da AMUDZA;

c) Nomear o coordenador e sua adjunta.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgão Directivo)

Um) O Órgão Directivo e o órgão de Direcção da associação, e representa-a no plano interno e externo.

Dois) O Órgão Directivo é composto pela presidente, vice-presidente, tesoureira e duas vogais.

Três) Os membros do Órgão Directivo são eleitos em Assembleia Geral e exercem as funções por um período de três anos, podendo serem reeleitos uma única vez por igual período.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência do órgão directivo)

Um) Deveres da presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões do órgão directivo.
- b) Representar a associação interna e externamente;
- c) Suspender os membros que não cumpram com as suas obrigações.

Dois) São deveres da vice-presidente:

- a) Exercer as funções da presidente na sua ausência:

Impedimentos ou impossibilidade de desempenhar as suas funções por qualquer motivo.

Três) São deveres da tesoureira:

- a) Velar pela boa gestão financeira da associação;
- b) Assegurar a elaboração de relatórios financeiros;
- c) Apresentar os relatórios financeiros a assembleia geral.

Quatro) Funções dos vogais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades e contas da associação;
- b) Verificar o cumprimento dos estatutos e regulamentos internos da associação;
- c) Examinar a escrituração e a documentação da associação sempre que julgar necessário;
- d) Fiscalizar regularmente a conservação e utilização do património da associação;
- e) Dar parecer sobre os relatórios narrativos e financeiros e o balanço de exercício apresentado pelo Órgão Directivo;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral em sessão extraordinária quando julgar necessário.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se regularmente de dois em dois meses, faz actas das suas reuniões que ficam devidamente arquivadas.

Três) O Conselho Fiscal coordena as suas actividades com o Conselho Directivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fundos)

Um) Os fundos da associação provém de:

- a) Contribuições dos membros;
- b) Taxas de admissão;
- c) Empréstimos;
- d) Donativos;
- e) Jóias e quotas;
- f) Receitas resultantes das suas actividades.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quotas)

As contribuições das quotas são estipuladas em dez milhões de meticais, podendo ser alteradas para mais em caso de circunstâncias previsíveis ou imprevisíveis o assim o ditarem.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Jóias)

As Jóias estão estipuladas em setenta e cinco meticais, e paga na altura da admissão.

CAPÍTULO III

Do mandante dos órgãos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O mandato dos órgãos é de três anos, podendo ser reeleitos uma única vez por igual período de tempo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A dissolução da associação será feita em Assembleia Geral convocada expressamente para o efeito, mediante a aprovação por unanimidade ou por dois terços de todos os membros registados.

Dois) Após a liquidação, os bens patrimoniais da associação, Serão entregues a uma organização com objectivos similares da Associação das Mulheres Domésticas da Zambézia.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Alteração dos estatutos)

Os estatutos só serão alterados em Assembleia Geral por aprovação unanime ou por dois terços, dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Remunerações)

A Associação poderá em casos de necessidade, empregar ao seu serviço, indivíduos em regime de contrato de trabalho remunerável permanente ou temporário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos neste estatuto, serão regulados no processo das sessões dos órgãos e aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto, entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Mocuba, vinte e sete de Julho de dois mil e dois. — O Técnico, *Ilegível*.

Bio Óleos de Maxixe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas três a cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e três da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Allan David Schawarz e Ana Alecia Lyman uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Bio Óleos de Maxixe, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada de acordo com a lei da República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Maxixe, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante a deliberação da assembleia geral, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto recolha de sementes oleaginosos e extração de óleos, e produção de bens utilizando os óleos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de treze mil meticais, equivalente a sessenta cinco por cento do capital, pertencente à Allan David Schawarz; e

- b) Uma quota de sete mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital, pertencente à Ana Alecia Lyman.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva assembleia.

ARTIGO SEXTO

Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o direito de preferência, então, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da lei das sociedades por quotas, Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que

a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente da assembleia geral e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada por um dos sócios, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente da assembleia geral, ou por um dos membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação da sociedade que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados a maioria dos seus sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência e representação

A administração e gerência da sociedade e sua representação, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser

deliberado em assembleia geral, fica a cargo da sócia gerente Ana Alecia Lyman, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos. A sócia gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

A sócia gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois de dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quatro de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante,
Ilegível.